



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

(Do Sr. Marcos Rogério)

Susta a aplicação da Resolução Conjunta Nº 1º, de 21 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Assistência Social, que estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBT no Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustado o Resolução Conjunta Nº 1º, de 21 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Assistência Social, que estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBT no Sistema Único de Saúde.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução Conjunta Nº 1º, de 21 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Assistência Social estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBT no Sistema Único de Saúde. O art. 2º da referida resolução visa garantir no âmbito de todos os níveis de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

proteção social o reconhecimento e a adoção do nome social mediante solicitação da/do interessada/o.

Já no seu art. 3º dispõe que a garantia do **reconhecimento da identidade de gênero deve ser estendida também para crianças e adolescentes, em diálogo com os responsáveis.**

Note-se que de acordo com o dispositivo faz-se necessário somente o diálogo com os responsáveis para o devido reconhecimento da identidade de gênero para crianças e adolescentes.

Entretanto, o art. 3º da Resolução não observa o inciso VII do art. 1634 do Código Civil, tendo em vista que compete aos pais, quanto aos filhos, a representação judicial e extrajudicial até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento¹. Além disso, a regulamentação do Poder Executivo suprime o pleno exercício do poder familiar dos responsáveis, bem como retira o direito de dirigir-lhes a criação e a educação dos filhos.

Ora, a normativa, ao permitir que menores de idade solicitem a adoção do nome social sem autorização dos seus representantes legais, incorre em ilegalidade. Não é possível suprimir o poder familiar, bem como a exigência legal da autorização dos responsáveis mediante ato infralegal. Ou seja, não pode um ato infra legal se sobrepor à lei.

Ademais, o art.4º determina que a rede socioassistencial deve garantir o uso de banheiros, vestiários, alojamentos e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada usuária/o.”

¹ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

.....
VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

.....
IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe ressaltar que o uso de banheiros vestiários, alojamento e demais espaços de acordo com a identidade de gênero de cada usuário pode expor crianças e adolescentes a situações vexatórias e constrangedoras, o que fere o art. 17 e art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente². Diante de tal regra, crianças e adolescentes ficariam obrigadas a frequentar e dividir o mesmo espaço com pessoas de outro sexo, o que pode ocasionar desconforto, incômodo e constrangimento, bem como clara violação a intimidade e privacidade dos menores.

Por fim, o art. 10 da Resolução Conjunta nº 1 fere o art. 229 da Constituição Federal ao tentar interferir no tipo de educação e orientação recebida pelos pais, tendo em vista que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos. Segundo o art.10, “Os Serviços Socioassistenciais deverão dirigir especial atenção em relação as crianças e adolescentes LGBT, **em particular para a trajetória de construção da identidade mulheres transexuais/travestis e homens trans**, comumente cercada por incompreensões, falta de informação, violência e violação de direitos no seio intrafamiliar, que frequentemente ocasionam o rompimento de vínculos familiares e comunitários destas pessoas.”

Nesses termos, uma vez demonstrada a exorbitância do ato normativo ora combatido, solicitamos, com base no art. 49, V, da Constituição da República, o apoio dos nobres Pares no sentido de sustar a Resolução Conjunta Nº 1º, de 21 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2018.

² ECA, Art. 17: O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

ECA, Art. 18: É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MARCOS ROGERIO

Democratas/RO